

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 220/2017

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMPRESA GERALDO RIBEIRO COELHO LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.044472/2009-58


**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 01923/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** POR CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PROMOVENDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Geraldo Ribeiro Coelho, inscrita no CNPJ sob o nº 00.897.253/0001-00, após a publicação da Resolução nº 4.427, de 19 de setembro de 2014, à fl. 121, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.



## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 140/SUPAS/ANTT (fl. 30), de 15/03/2010, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Geraldo Ribeiro Coelho.

Em 11/06/2013, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 78-84, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada com a conseqüente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 1114-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 88-89v.), no qual concluiu que “(...) *restou caracterizada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*”.

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DAL 150/2014 (fls. 114-119), de 15 de setembro de 2014, foi publicada a Resolução nº 4.427, de 19 de setembro de 2014, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 182, de 22 de setembro de 2014 (fl. 122), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Geraldo Ribeiro Coelho, pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 1987/2014/SUPAS, de 17/10/2014 (fl. 124), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, acostado às fls. 127-141, alegando, em suma, que o veículo fiscalizado havia sido vendido no início do ano de 2007 e que a irregularidade não foi cometida pela empresa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 13346/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 151-152), de 29/09/2015, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e sugeriu a manutenção da decisão de que trata a Resolução nº 4.427, de 2014, nos seguintes termos:

“(…)

2. *Aduz a empresa no seu pedido de reconsideração que não participou dos fatos constantes dos autos, uma vez que transferiu o veículo de placa GVJ 9362 para terceiro, conforme documentos juntados às fls. 137-140, em especial a cópia do Certificado de Registro de Veículo encartada à fl. 139. Assim, requer o deferimento do pedido de reconsideração com o arquivamento do processo.*

3. *Com efeito, merece guarida a irresignação.*

4. *Como é consabido, para operar a transferência de propriedade, é necessário o encaminhamento ao DETRAN estadual da cópia autenticada do comprovante de*

*transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme preceitua o art. 134 do CTB.*

5. *No entanto, a empresa demonstrou que não estava mais com a posse do veículo no momento da autuação, em razão da tradição operada com a sua venda.*

6. *A moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que “comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se assim o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro”. (...)*

(...)

8. *Sendo assim, esta PF/ANTT sugere a revogação da pena anteriormente aplicada, e o posterior arquivamento do processo. ” (sic)*

Após análise, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 440/SUPAS/GETAE/2017, de 18/07/2017 (fls. 154-156), sugeriu o conhecimento do Pedido de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando assim o arquivamento do presente processo administrativo. Assim, juntou aos autos as minutas de Relatório (fls. 160-162v.) e de Resolução (fl. 163), e os encaminhou à consideração da Diretoria.

A Procuradoria-Geral, por meio do Parecer nº 01923/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 03/11/2017 (fls. 165-179v.), de 03/11/2017, novamente se manifestou acerca dos aspectos relativos à legalidade do pedido de reconsideração e concluiu que “*cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convocar a pena de declaração de inidoneidade em multa, (...) o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos. ”*

Após restituição dos autos, a SUPAS juntou o Relatório à Diretoria (fls. 182-185) e a minuta de Resolução (fl. 186) e os encaminhou à consideração da Diretoria, por meio do Despacho nº 712/2017/GETAE/SUPAS, de 08/11/2017 (fl. 181).

Aos 16 de novembro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 774/2017 (fl. 188), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

*“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos*

*exigidos por lei ou regulamentos. ”*

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Analisando os autos, como restou assentado nas manifestações técnicas e jurídicas, foi verificado autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º; e art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como do art. 61, IX, da Resolução ANTT nº 4.777, 2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, o que justificou a aplicação da penalidade de inidoneidade aplicada por esta Diretoria Colegiada nos termos da Resolução nº 4.427, de 19 de setembro de 2014.

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe recurso quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

*“Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

*§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

*§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração. ”*

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A Procuradoria, por meio do Parecer nº 01923/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 03/11/2017 (fls. 165-179v.), após analisar o recurso, asseverou que cabe à Diretoria o julgamento do recurso e a convalidação da pena de inidoneidade em multa, como se vê:

*“16. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se assim entender, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos. Entendemos, por fim, correta a decisão da Diretoria Colegiada desta Agência que aplicou a pena de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 4.427, de 10/09/2014, não se sustentando, pelas razões acima expostas, a sugestão da SUPAS no sentido do arquivamento do processo. ”*

Nesse sentido, pelo que consta nos autos e acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela

Geraldo Ribeiro Coelho, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o arquivamento dos autos.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Geraldo Ribeiro Coelho em face da decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 4.427, de 19 de setembro de 2014, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à SUPAS o arquivamento do presente processo.

Brasília, 20 de novembro de 2016.

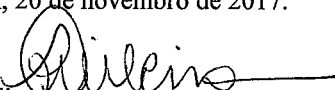


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de novembro de 2017.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL